



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078654-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CHIKAKO ASATOTAIRA e NOBUKAZU TAIRA, é agravado ORLANDO DA SILVA MASCARENHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36023

Agravo de Instrumento 2078654-93.2025.8.26.0000

Agravantes: Chikako AsatoTaira e Nobukazu Taira

Agravado: Orlando da Silva Mascarenhas

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Agravo de instrumento. Ação em fase de cumprimento de sentença. Decisão que não aplicou multa por litigância de má-fé ao agravado. Necessidade de manutenção. Ausência de verificação de dolo processual na conduta da parte. Requisito necessário para a aplicação de tal penalidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (copiada às fls. 20) que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito de condenação dos agravados nas penas de litigância de má-fé.

Inconformados, os agravantes defendem, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Aduzem que houve, inequivocamente, litigância descompromissada. Aduzem que, mesmo diante de expressa condenação constante de título executivo judicial, o agravante apresentou cálculos em desacordo com tal comando jurisdicional, o que quadruplicou o valor da dívida. Além que tal circunstância demonstra ato abusivo e desonesto, atinente a causar danos irreparáveis aos agravantes. Argumentam, assim, que há incontestável tentativa de auferir vantagem indevida, circunstância que se coaduna com litigância de má-fé. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/14).

O pleito de concessão de efeito suspensivo restou indeferido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento de contraminuta, haja vista a total ausência de prejuízos aos seus interesses no feito.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

É bem verdade que o executado apresentou cálculos em notório desacordo com o quanto restou decidido pelo v. acórdão que lastreia a execução. Entretanto, como bem se sabe, a má-fé não pode ser presumida.

Assim, não há como inferir, com a mínima acuidade necessária para aplicação da pena, se os cálculos são uma estratégia temerária para prejudicar sobremaneira os agravantes ou, apenas, se configura mero equívoco de cálculos, mas não má-fé.

Ressalte-se que a condenação por litigância de má-fé exige dolo e, no caso, não há nada que corrobore a conclusão acerca da sua ocorrência. Afinal, analisando-se a conjuntura dos autos, não se vislumbra que o agravado tenha, de forma intencional e maliciosa, buscando enriquecer ilicitamente por meio dos cálculos equivocados. Até porque, frise-se, não seria crível acreditar que o agravado buscaria algum tipo de vantagem indevida por meio planilha de cálculo notadamente discrepante da conjuntura dos autos e, principalmente, que seria facilmente identificável pelos agravantes e afastada pelo Juízo (como, de fato, foi). O que se percebe, em verdade, é a existência equívoco no momento de analisar o caso, estruturar a petição, planilha de cálculo e direcioná-las ao Juízo.

A conjuntura exposta, com efeito, não tem o condão de demonstrar, de forma inequívoca, evidência de dolo específico ou malícia, os quais são imprescindíveis para a configuração da má-fé processual. Neste sentido:

Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com

culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (STJ. AgInt no AREsp 1.358.451/BA, Rel. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 06/12/2018) (grifo não original).

Agravo de Instrumento – Execução de Alimentos – Insurgência contra decisão que aplicou multa por litigância de má-fé ao Agravante – Dolo processual não provado – Artigo 80 do CPC15 – Observância – Hipóteses não configuradas no caso – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046430-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2020)

Assim, tem-se que a decisão recorrida conferiu correta resolução às questões de direito levadas à apreciação do Estado-Juiz, de modo que não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora